

Parecer jurídico nº 090/2025
Processo Administrativo 022/2025

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 022/2025
Impugnante: Empresa CMD CAR LTDA

DO RELATÓRIO

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta procuradoria para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 022/2025, apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, inscrita no CNJP 59.637.578/0001-04.

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP tem por objeto " A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Papanduva, de acordo com as condições estabelecidas nos anexos deste Edital".

Por oportuno, ressalta-se, que o exame do procedimento se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Destarte, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como aos requisitos legalmente impostos.

Por conseguinte, registra-se que a impugnante- CMD CAR LTDA, insurge contra o edital relativamente quanto:

- I- Violação das normas legais do formalismo exacerbado;
- II- Da exigência do balanço patrimonial para as empresas que adotam o SPED;
- III- Da ilegalidade e incompatibilidade com o regime de locação;
- IV- Da omissão do edital quanto aos documentos inerentes à qualificação técnica do lote 3 (ambulância;
- V- Da omissão do registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- VI- Da omissão de comprovação de cadastro junto aos órgãos fiscalizadores.

Em resumo, estas foram às insurgências da impugnante, que ao final clama pela procedência da impugnação para que esta municipalidade proceda com a correção do edital.

É o relatório, passa à análise.

Pois bem.

De início, registro, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com relação às questões jurídicas, entendo, que o caso é de acolhimento parcial dos argumentos lançados via impugnação, conforme a fundamentação a seguir.

Da alegação da Violação das normas legais do formalismo exacerbado.

Os argumentos da impugnante encontra guarida na própria legislação que sustenta o processo licitatório, Lei 14.133/2021.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Portanto, o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Neste sentido, é notório que a lei busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou

diminutas irregularidades formais.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação.

Porém, não é o caso de dispensar a regra da formalidade que deve ser parte do processo licitatório.

No caso testilhado, as alegações da impugnante assiste razão, o uso do formalismo exagerado em alguns itens edital ora questionado, faz surgir à possibilidade de restringir a competitividade, por tal razão, reitera-se, que a impugnação merece acolhimento parcial.

Da exigência do balanço patrimonial para as empresas que adotam o SPED.

Com relação à exigência de solicitar o balanço de 2024, para empresas submetidas ao SPED, entendo que a lei é omissa neste ponto e também não se tem um entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do assunto.

Porém, cuidadosamente analisando a Lei 14.133/21, quando trata da exigência da demonstração do balanço patrimonial, em seu art. 69 inciso I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Entendo, que tal exigência é referente aos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante.

Outrossim, a legislação cível, determina que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Ainda, o mesmo Código Civil, estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos

quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendo então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Entretanto, dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Porém, trata-se de uma instrução normativa, cuja, não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

Todavia, não há dúvida de que existem dois prazos para que as empresas apresentem o balanço patrimonial, logo, surge a controvérsia.

Desse modo, as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente.

Com relação às demais empresas, teria o prazo até o último dia do mês de maio do ano seguinte.

Assim, diante desta controvérsia, e não existindo um entendimento pacificado, encontra-se guarida a impugnação lançada contra o edital do pregão eletrônico 022/2025, eis que a forma adotada pelo edital, pode intervir na competição, por tal razão recomenda-se a alteração e adequação necessária para não atrapalhar o caráter competitivo dentro do certame.

Da ilegalidade e incompatibilidade com o regime de locação (Seguro em nome do órgão)

A impugnante insurge dizendo que restringe o caráter competitivo do certame ao exigir seguro em nome do órgão.

Quando da elaboração do edital deve ter passado despercebido por esta municipalidade que nem todas as seguradoras oferecem seguro garantia para

contratos de terceirização de veículos, especialmente se a cobertura for específica para o nome da prefeitura. Isso limita as opções de seguradoras para os licitantes, restringindo a concorrência.

Entendo, que esta exigência do edital pode gerar custos adicionais e limitar a concorrência, contrariando o objetivo de uma licitação justa e eficiente, com isso, se faz necessário excluir do edital a exigência de que o seguro do veículo seja realizado em nome do órgão.

No entanto, nada impede que nos termos da Lei 14.133/21, esta municipalidade realize com o vencedor do certamente licitatório um seguro garantia, cuja, sua função é resguardar a satisfação de eventual crédito da Administração decorrente de alguma infração cometida pelo contratado, desse modo, supre a necessidade de que o seguro do automóvel seja realizado em nome da prefeitura.

Por outro lado, sorte não assiste à impugnante quando questiona exigência de veículos zero quilômetro, eis que restou firmemente comprovado através da nota complementar anexa ao processo que "A depender das demandas de deslocamentos, um veículo novo de aquisição leva, em média, 30 meses para atingir 250.000 km rodados. Nesse período, o veículo pode começar a apresentar desgaste e problemas operacionais, o que compromete a eficiência do transporte sanitário. A locação, por outro lado, permite a substituição do veículo assim que ele atinge esse limite, garantindo que a frota esteja sempre composta por veículos em condições ideais de uso, o que é essencial para a prestação de serviços de saúde".

Desse modo, não há que falar em um formalismo exagerado e/ou restrição de competitividade no certame, logo, não merece reparo o edital neste ponto.

Por fim, quanto a alegação da exigência de potencia de motor e demais alegações referente ao veículo, estão amplamente justificados nos itens 1,2 e 3 nota complementar anexo ao processo licitatório, portanto, deve-se manter o edital sem alterações.

Da omissão do edital quanto aos documentos inerentes à qualificação técnica do lote 3 (ambulância).

De inicio, verifica-se que a interessada impugnou o edital aduzindo a falta de exigência de documentos de qualificação técnica para comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico nos seus respectivos conselhos, bem como da exigência de alvará sanitário da base da empresa e inscrição da empresa licitante no

CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Acerca de tal apontamento, após a leitura de toda a explanação da impugnante e revisão do edital, é preciso dizer que diferentemente do alegado pela impugnante, a presente contratação não visa à contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde; na verdade, pretende-se com o presente processo locar veículos necessários para que o Secretaria de Saúde do Município realize serviços na área da saúde, assim, a documentação técnica referente a prestação de serviços da saúde ficará a cargo da Administração Municipal. Desta forma, o objeto do processo não sendo a prestação de serviços de saúde, mas sim, a locação de veículos, não há que se cogitar a exigência da documentação em questão.

Logo, não há omissão quanto à exigência de registro no CRM ou demais Órgão de classe, porquanto se trata de certame que visa apenas à locação de ambulância, sem a contratação dos serviços de saúde, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses descritas nos dispositivos colacionados pelo impugnante.

Razão disso, é desnecessário exigir como qualificação técnica que a empresa possua registro perante ao CRM, uma vez que corre-se o risco de privar a competitividade no certamente licitatório, assim, neste quesito deve manter-se inalterado o edital.

Da omissão de comprovação de cadastro junto aos órgãos fiscalizadores.

Insurge a impugnante pleiteando a necessidade de exigência de alvará sanitário como parte de documentos a comprovar a qualificação técnica, sem razão a impugnante.

Da mesma forma, novamente a empresa impugnante confunde-se acerca da execução dos serviços; explicamos novamente que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Secretaria de Saúde, que ficará incumbida de solicitar o Alvará Sanitário à autoridade sanitária local, ressaltando, o objeto da presente contratação é a locação de veículos para uso pela Secretaria de Saúde, não tratando-se de uma contratação de empresa para prestação de serviços de saúde. Desta forma, não tem-se justificativa para a exigência em questão, desse modo, deve-se permanecer o edital inalterado.

Por fim, acerca da inclusão de exigência de cadastro no CNES, as alegações da empresa novamente são referente ao não entendimento do objeto do

presente certame, que visa à locação de veículo ambulância e não a contratação de serviços de saúde. A ambulância será utilizada pela Secretaria de Saúde do município e serão vinculadas ao CNES da unidade, não ao da empresa que estará locando o veículo.

Neste sentido, há de se expor que a exigência dos documentos relacionados acima, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por **objeto a locação de veículos em uma licitação que visa a contratação de serviços de locação de ambulâncias**. Reiterando que o presente processo visa à locação de veículos e não a prestação de serviço com equipe profissional.

Em razão do exposto, a impugnação ora maneja no presente processo licitatório, deve ser conhecida, para no mérito acolher parcialmente os argumentos lançados, apenas para retificar o item 7.4.10.3 do edital para excluir o limite fixo de 30 de abril como prazo máximo de aceitação do Balanço Patrimonial e também proceder com a exclusão da exigência de que o seguro da ambulância seja contratado em nome da Prefeitura Municipal de Papanduva.

Ciente da não vinculação do presente, salvo melhor juízo, é o parecer.

Papanduva, 02 de maio de 2025

Cezar Vilichinski
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SC – 53.587